



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042165-65.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, aqui representado pelos Procuradores do Estado, no qual almeja *"a invalidação da decisão que concedeu a tutela provisória nos autos da ação civil pública n. 5000843-49.2022.8.24.0167, mas também a própria extinção do processo nesse particular, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a retirada dos efeitos erga omnes da decisão objugada, o que autoriza a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado."*

Sustenta, para tanto, que o pedido de efeito suspensivo busca evitar grave lesão à ordem social, à ordem econômica e à segurança jurídica, ao passo que *"a decisão que concedeu a tutela provisória impacta extensas regiões do litoral catarinense, atingindo não só áreas residenciais, como também empreendimentos comerciais, imobiliários e industriais, que em muito contribuem para o vigor da atividade econômica no Estado de Santa Catarina"*. Alerta que é *"notória inquietação social ocasionada pela decisão que concedeu tutela provisória de urgência nos autos da ação civil pública n. 5000843-49.2022.8.24.0167, tornando-se forçoso reconhecer que o perigo da demora é inverso, o que justifica a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado"*

O pleito do insurgente, adianta-se, merece prosperar.

A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário e/ou especial, como é cediço, trata-se de medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do *fumus boni iuris* (possibilidade de êxito do recurso) e do *periculum in mora* (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que *"para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso"* (STJ – AgInt no TP 998/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, j. em 1.3.2018).

5042165-65.2022.8.24.0000

3788409.V9



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, inc. III, do CPC estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário/especial será formulado por requerimento dirigido "ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

A par disso, é sabido que, em juízo de prelibação, compete tão-somente esquadriñar se os requisitos autorizadores (a probabilidade de êxito do recurso e o perigo de dano) se fazem presentes, concomitantemente, de modo a permitir o deferimento do efeito suspensivo almejado.

Tais requisitos, é importante frisar, devem ocorrer não por meio de um juízo de certeza, mas de plausibilidade.

Dentro desse contexto exsurge a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente porque a discussão em torno da controvérsia objeto dos Recursos Especial e Extraordinário, ivariavelmente, afetam boa parte dos imóveis residenciais e comerciais do Estado de Santa Catarina, sobretudo de sua Capital, revelando-se de grande repercussão social.

Isso porque a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina visava, dentre outras questões, definir o conceito de restinga para fins de caracterização de área de preservação permanente revelando-se descompassado os conceitos extraídos do Código Florestal (art. 4º, inciso VI, da Lei n. 12.651/2012) e da Resolução n. 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 3º, inciso IX), situação que já foi enfrentada em outra Ação Civil Pública pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Veja-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. RESTINGA: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEMPRE OU APENAS QUANDO FIXADORA DE DUNAS OU ESTABILIZADORA DE MANGUES? ADOÇÃO DA SEGUNDA HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INADEQUADA. APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 4º, INC. VI, DA LEI FEDERAL N. 12.651/ 2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). REJEIÇÃO. (TJSC, Petição n. 0002312-13.2017.8.24.0000, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27.06.2018).

Na oportunidade, foi considerada a restinga como área de preservação permanente apenas quando é fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, afastando a incidência da Resolução n. 303/2002 do CONAMA para fins de definição de área de preservação permanente, adotando, por corolário, a interpretação do artigo 4º, inciso VI, do Código Florestal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a questão não é inédita revelando-se objeto de diversas arguições de preceito fundamental (n. 747, n. 748 e n. 749), as quais tramitam perante à Suprema Corte.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da demonstração de que a decisão que concedeu a tutela provisória e cujo cumprimento ensejou a edição da Portaria n. 165/2023 pelo IMA possui efeito imediato, ou seja, passa a vigor na data de sua publicação, fator que desdencadeia a iminência de que boa parte dos imóveis do Estado sofram restrições por estarem enquadrados em áreas de proteção permanente.

Ademais, mister agregar que o Ministério Público de Santa Catarina deflagrou procedimento de cumprimento provisório da decisão liminar, autuado sob o n. 5002429-24.2022.8.24.0167, o qual justamente deu origem a Portaria n. 165/2023, de 11 de julho de 2023, assinada pela Presidente do IMA.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária que se faz do caso em apreço, mostra-se presente a situação excepcional que autoriza a suspensão dos efeitos da decisão combatida por meio dos Recurso Especial e Extraordinário.

Nessa compreensão, **defere-se o pedido de efeito suspensivo** aos Recursos para **suspender a eficácia** do acórdão recorrido, sobretudo da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública atuada sob o n. 5000843-49.2022.8.24.0167 e que foi objeto do Agravo de Instrumento n. 5042165-65.2022.8.24.0000, desprovido pela Quinta Câmara de Direito Público.

Revoga-se, outrossim, **o despacho do evento 58**, mantendo-se a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões aos recursos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, 2º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3788409v9** e do código CRC **5f1d4177**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GETULIO CORREA
Data e Hora: 27/7/2023, às 13:35:38

5042165-65.2022.8.24.0000

3788409.V9